
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.356, DE 24 DE ABRIL DE 2001.

Altera dispositivos constantes da Lei nº 6.061, de 22 de julho de 1997, que "Institui o Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Pará e dá outras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São acrescentados ao art. 1º da Lei nº 6.061, de 22 de julho de 1997, os incisos XIII, XIV e XV, com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....

XIII - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

XIV - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

XV - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Estado, através da Secretaria Executiva de Estado de Educação."

Art. 2º - O caput do art. 2º da Lei nº 6.061, de 22 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Pará, instituído pela Lei nº 6.061 de 22 de julho de 1997, é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento das ações relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante do Conselho Regional de Nutrição.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei nº 6.061, de 22 de julho de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.444, de 26/04/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ